

# Regimes da aposentação e das pensões: esclarecimento

20 Março, 2025



Continuaremos a exigir e a lutar pela melhoria dos critérios de acesso à aposentação.

Os enfermeiros têm uma profissão reconhecida no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros como de risco e penosidade, que consagra, também, que a entidade empregadora (pública, privada ou social) é responsável pelo especial risco a que os enfermeiros estão sujeitos.

## Inscrição de subscritores na Caixa Geral de Aposentações

- Até 31 de dezembro de 2005, eram obrigatoriamente inscritos na CGA os trabalhadores da Administração Pública Central, Local (autarquias locais) e regional (regiões autónomas) e de outras entidades públicas, que tivessem a **qualidade de funcionários ou agentes administrativos** e recebessem ordenado, salário ou remuneração suscetível, pela sua natureza, de pagamento de quota
- Desde **1 de janeiro de 2006**, o pessoal admitido na função pública passou a ser inscrito no **regime geral da segurança social**
- Os funcionários e agentes inscritos na CGA até 31 de dezembro de 2005 mantêm-se abrangidos por esse regime enquanto não cessarem, a título definitivo, o exercício de funções.

## Quota de subscritor

- O montante da quota mensal para a CGA é de 11%, sendo **8% para efeito de aposentação e 3% para pensão de sobrevivência**
- A quota incide sobre todas as remunerações correspondentes ao cargo exercido pelo subscritor, sejam fixas ou variáveis, permanentes ou acidentais
- Se o subscritor acumular cargos, a **quota é devida pelo cargo com remuneração mais elevada**
- O montante da quota é deduzido na remuneração mensal pelo serviço processador da remuneração.

## Contagem de tempo

- Entende-se por contagem de tempo o apuramento pela CGA dos **anos e meses de serviço prestados na função pública** ou em situação equiparada que possam ser considerados para efeito de cálculo da pensão
- Previamente ao momento da aposentação, o subscritor da CGA pode, **em qualquer momento**, requerer a contagem de tempo
- O subscritor deve apresentar o pedido de contagem de tempo **no serviço em que exerça funções**, que o deve remeter à CGA, com o tempo de serviço devidamente certificado
- Uma contagem de tempo pode incluir o **tempo de subscritor** e **tempo por acréscimo** ao tempo de subscritor
- **Tempo de subscritor** é aquele que confere direito a inscrição na CGA. O **tempo por acréscimo** ao de subscritor é o tempo de serviço em relação ao qual não são ou não foram devidas quotas para a CGA, mas que a lei permite contar posteriormente, se o subscritor **o requerer e pagar** as quotas correspondentes (tempo de serviço militar obrigatório, regime de horário acrescido, etc.)
- Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de **outros regimes de proteção social**, na parte em que **não se sobreponham** aos períodos contributivos cumpridos no regime da CGA, são considerados e relevam para condições de aposentação ou reforma
- Consideram-se outros regimes de proteção social, o regime geral de Segurança Social, os regimes especiais de Segurança Social, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes e os regimes de segurança social **estrangeiros ou internacionais**, desde que confirmem proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

## Aposentação

- A aposentação consiste na cessação do exercício de funções, com a conseqüente atribuição de uma **prestação pecuniária mensal vitalícia**, designada por pensão
- A aposentação pode ocorrer por **iniciativa do subscritor**, quando para tal reúna os requisitos, **incapacidade, limite de idade** e aplicação de legislação específica.

- O direito de aposentação pressupõe, necessariamente, a qualidade de subscritor ou ex-subscritor e o **requisito mínimo de 5 anos de serviço** (3 anos no caso de incapacidade absoluta geral)
- A aposentação pode ser requerida pelo próprio – **aposentação voluntária** -, ou pode resultar diretamente da lei (**limite de idade**) ou de iniciativa ou decisão **da entidade em que o subscritor exerça funções** – aposentação obrigatória
- A aposentação pode ainda qualificar-se como **antecipada** ou **não antecipada**
- A **aposentação não antecipada** verifica-se quando o subscritor estiver numa das seguintes situações:
  - Contar, pelo menos, **15 anos de serviço** e ter atingido a **idade normal de acesso à pensão de velhice** (INAPV), de **66 anos e 7 meses** (2025)
  - Contar, pelo menos, **5 anos de serviço** e reunir uma das seguintes condições: atinja o limite de idade para o exercício das suas funções; seja declarado, pela junta médica da CGA, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções e seja punido com a pena disciplinar de aposentação compulsiva.
- A **aposentação antecipada** depende de o subscritor ou ex-subscritor estar numa das seguintes situações:
  - Contar, pelo menos, **36 anos de serviço em 31 de dezembro de 2005** (salv guarda de direitos, à data de hoje não terá efeitos práticos)
  - Contar, pelo menos, **40 anos de serviço efetivo enquanto tiver 60 anos de idade**.
  - Contar, pelo menos, **55 anos de idade**, desde que, na data em que completou essa idade, tivesse, pelo menos, **30 anos de serviço**.
  - Contar, pelo menos, **48 anos de serviço efetivo e 60 anos de idade** (carreira longa)
  - Contar, pelo menos, **46 anos de serviço efetivo e 60 anos de idade** desde, que tenha sido inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou no regime geral de segurança social com **idade igual ou inferior a 16 anos** (carreira longa).
  - Beneficiar de **regime especial** que lhe permita requerer a aposentação ou passar voluntariamente a essa situação antes de atingir a idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice.
  - Contar, pelo menos, **60 anos de idade** e, cumulativamente, **ser portador**, no momento da aposentação, **de deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%** e ter cumprido os **últimos 15 de trabalho efetivo**, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa de formação da pensão, com uma situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80% (deficiência).
- A pensão de **aposentação voluntária** que não dependa de verificação de incapacidade é fixada com base na lei em vigor na **data da receção do pedido pela CGA** e na situação do requerente **que se verificar no momento em que seja proferida a resolução final** do processo pela CGA.
- **Nas restantes situações**, a pensão de aposentação é obrigatoriamente fixada com base na lei em vigor e na situação do requerente à data em que ocorra o ato ou facto determinante da aposentação, isto é, consoante os casos – à data em que o subscritor atinja o limite de idade, seja declarado incapaz pela junta

médica da CGA, ou se profira decisão que imponha a pena expulsiva.

- **O tempo de serviço e as alterações remuneratórias posteriores àqueles factos são irrelevantes para a fixação da pensão.**

## Princípio do tratamento mais favorável

- Se entre a **data da receção do pedido** e aquela em que **o mesmo seja decidido** forem reunidas condições ao abrigo de outra modalidade de aposentação nova ou preexistente e a pensão calculada com base nesta for de valor mais elevado, será esta a atribuída, nos termos **do princípio do tratamento mais favorável**, aplicando-se no futuro as regras próprias dessa modalidade para todos os efeitos, sem possibilidade de alteração.
- Se o subscritor **pertencer a categoria profissional abrangida por regime especial** em matéria de condições de aposentação ou reforma ou em matéria de regras de cálculo ou atualização da pensão, **apenas pode aposentar-se por uma das modalidades do Estatuto da Aposentação** se, não querendo ou não podendo beneficiar das regras próprias do seu estatuto, renunciar expressa e definitivamente ao regime especial, para todos os efeitos, antes de a pensão ser atribuída.
- **Nenhum subscritor pode beneficiar da aplicação cruzada de regras ou parâmetros, nomeadamente idade e tempo de serviço, de mais do que uma modalidade, geral ou especial.**

## Cargo pelo qual se verifica a aposentação

- A aposentação dos subscritores da CGA verifica-se **pelo último cargo** pelo qual estejam inscritos na CGA na data do ato ou facto determinante.
- A parcela da pensão de aposentação dos subscritores **inscritos na CGA até 31 de agosto de 1993** relativa ao **serviço prestado até 31 de dezembro de 2005**, calcula-se, em regra, com base na remuneração do cargo pelo qual **estivessem inscritos na CGA em 2005-12-31**.
- Há, porém, situações que influenciam a remuneração relevante nessa parcela da pensão:
  - média mensal das remunerações correspondentes aos **cargos exercidos** nos últimos dois anos (2004 e 2005).
  - média mensal das remunerações correspondentes aos **cargos ou regimes de trabalho exercidos** nos últimos três anos (2003, 2004 e 2005).
  - a média mensal das **remunerações sujeitas a desconto** de quota auferidas **nos últimos três anos** (2003, 2004 e 2005), com **exclusão dos subsídios de férias e de Natal** ou prestações equivalentes.
- Ao cálculo da parcela da pensão de aposentação **dos subscritores inscritos na CGA até 31 de agosto de 1993** relativa ao serviço prestado a partir de 1 de janeiro de 2006, bem como das pensões dos subscritores inscritos na CGA a partir de 1 de setembro de 1993, **são aplicáveis as regras em vigor para o regime geral da Segurança Social**.

## Cálculo da pensão de aposentação

- A pensão de **aposentação ordinária** é calculada em função da **remuneração relevante** e do **número de anos e meses contados pela CGA**, até ao limite máximo da carreira completa, nos termos seguintes:

– Os **subscritores inscritos até 1993-08-31 com 36 anos de serviço, mas menos de 60 anos de idade em 2005-12-31**, podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A de acordo com o regime em vigor nesta última data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação. A pensão de aposentação tem uma única parcela e é integralmente calculada com base no Estatuto da Aposentação, correspondendo, em princípio à última remuneração mensal relevante auferida pelo subscritor no ativo à data da aposentação, deduzida da percentagem da quota para a CGA. (RxT/36) R é a remuneração auferida à data da aposentação, deduzida da quota de 10% para a CGA, T é a expressão em anos do número de meses de serviço para a CGA prestado até à data da aposentação, com o limite máximo de 36 anos.

– Os **subscritores inscritos até 1993-08-31 com, pelo menos, 37 anos de serviço em 2007-12-31** podem aposentar-se de acordo com o regime em vigor nesta última data independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação. Fórmula de cálculo:  $P1 (R \times T1 / 40) + P2 (RR \times T2 \times N)$ , em que **P1** é a primeira parcela da pensão, calculada com base no Estatuto da Aposentação e no **tempo de serviço que podia ser contado até 2005-12-31**, e **P2** é a segunda parcela da pensão, **determinada por aplicação das regras do regime geral de segurança social**, à semelhança do que sucede relativamente aos subscritores inscritos a partir de 1993-09-01, com a especialidade de não haver limite mínimo (30%) de taxa de formação da pensão, e **corresponde ao tempo de serviço posterior a 2005-12-31** estritamente necessário para, somado ao da primeira parcela, perfazer a carreira completa de 40 anos.

- Os subscritores com, pelo menos, **36 anos de serviço em 2005-12-31** que tenham a pensão de aposentação antecipada calculada de acordo com as regras existentes até àquela data, têm uma penalização de 4,5% do valor da pensão por cada ano ou fração de antecipação da aposentação em relação à idade de acesso à pensão de velhice.
- A pensão dos subscritores aposentados antecipadamente por **carreira longa** ou por deficiência **não tem penalizações por antecipação**, apesar de ser atribuída antes de ser atingida a idade de acesso à pensão de velhice.
- A pensão de aposentação atribuída aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações **com a idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice e 15 anos de serviço** é calculada nos termos gerais e **bonificada pela aplicação de um fator determinado pela fórmula  $1 + y$** , em que **y é igual à taxa global de bonificação**, em função do tempo de serviço no momento do ato determinante do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições acima referidas e aquele ato determinante, com o limite de 70 anos.

## Fator de sustentabilidade

Ao valor das pensões calculadas e a quem à data da aposentação, não tenha ainda atingido a idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice e, cumulativamente, não se aposente por limite de idade, antecipadamente pela modalidade nova, por carreira longa ou por deficiência, nem com fundamento em incapacidade é multiplicado por um fator de sustentabilidade, apurado a partir do valor da esperança média de vida aos 65 anos **publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística**.

## Abono da pensão

- Concluída a instrução do processo, se estiverem verificadas todas as condições necessárias, é proferida resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando-se definitivamente a situação do interessado, resolução que é, desde logo, comunicada ao serviço do subscritor.
- O subscritor considera-se desligado do serviço a **partir do dia 1 do mês seguinte** àquele em que seja comunicada a resolução da Caixa, ficando a aguardar aposentação até ao fim do mês em que seja divulgada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.
- O subscritor desligado do serviço abre vaga e fica com direito a receber, pela verba destinada ao pessoal fora do serviço aguardando aposentação, pensão transitória de aposentação, fixada de harmonia com a comunicação da CGA, a partir do dia em que for desligado do serviço.
- Concedida a aposentação e fixada a pensão, inscreve-se o interessado na lista de aposentados a publicar na 2.ª série do Diário da República entre os dias 5 e 10 de cada mês, sem prejuízo da sua divulgação na página eletrónica da Caixa, através de ligação para o documento publicado.
- A pensão é paga por crédito em conta de depósito à ordem.
- As pensões de aposentação **prescrevem no prazo de um ano** a contar do vencimento de cada uma.
- O não recebimento das pensões **durante três anos consecutivos** implica a prescrição do direito unitário à pensão, isto é, a perda da qualidade de pensionista.

É inaceitável que tenha sido imposto aos enfermeiros o regime geral para acesso à aposentação e que, até agora, nenhum governo tenha dado resposta (negociado) as sistemáticas propostas por nós apresentadas (todos os cadernos reivindicativos desde 2005), no sentido de serem materializadas condições mais favoráveis aos enfermeiros.